



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

Agravo de Instrumento nº 2006005-25.2014.815.0000 — 1ª Vara de Conceição

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Agravante : Banco do Nordeste do Brasil

Advogado : Suenio Pompeu de Brito

Agravado : Sebastião Lopes Ribeiro

Advogado : Manuel Miguel Sobrinho

**AGRAVO DE INSTRUMENTO — JUÍZO DE RETRATAÇÃO
— PREJUDICIALIDADE DO RECURSO — PERDA DO
OBJETO — ART. 529 C/C ART. 557 DO CPC — SEGUIMENTO
NEGADO.**

— *Art. 529. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo.*

— *Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior.*

Vistos etc.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** com pedido de efeito suspensivo interposto pelo **Banco do Nordeste do Brasil S/A**, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo “*a quo*” (fl. 141), nos autos da Ação de Execução ajuizada por este em desfavor de **Sebastião Lopes Ribeiro**, que determinou a suspensão do processo com fundamento no art. 8º, § 12 da Lei nº 12.844/2013.

Em suas razões recursais (fls. 02/11), o banco agravante aduz que a decisão singular merece ser suspensa, posto que “*a suspensão processual, só se aplicam às operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2006, sendo que a presente demanda resulta da operação contratada em 04 de junho de 2009, conforme se constata com uma simples leitura do Contrato Particular acostado à Execução.*”.

Liminar deferida às fls. 157/159.

Informações prestadas pelo juízo “*a quo*”, ocasião em que informou da retratação da decisão que suspendeu o processo executório.

A douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 172/174) opinando pela prejudicialidade do agravo.

É o relatório.

Decido.

Consoante se verifica das informações prestadas pelo magistrada (fls.168/169), foi exercido o juízo de retratação no presente caso.

Desta feita, o processamento do pedido formulado no presente recurso não terá mais utilidade, deixando de existir interesse recursal do agravante, exaurindo-se, pois, a possibilidade de se obter provimento jurisdicional mais favorável.

Destarte, ensina o art. 529 do CPC:

“Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo”.

Portanto, estando o recurso prejudicado, o relator deverá negar-lhe seguimento, consoante o art.557 do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior”.

Por tais razões, **nego seguimento ao recurso**, por restar prejudicado.

P. I.

João Pessoa, 10 de dezembro de 2014.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator